



---

## Solução de Consulta nº 207 - Cosit

**Data** 5 de agosto de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**REINTEGRA - NÃO INCLUSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL - VIGÊNCIA LEGAL.**

Os valores do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - Reintegra - apurados até 30 de setembro de 2014 deverão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O valor do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - Reintegra, apurado após 1º de outubro de 2014, não será computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 22, § 6º e art. 113, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN - Código Tributário Nacional, art. 101 e Decreto Lei nº 4.657, de 4 de dezembro de 1942, art. 1º.

## **Relatório**

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado formula consulta nos termos da Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 acerca da inclusão do valor apurado do REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2 A Consulente presta informações, conforme reproduzidas a seguir, em síntese:

*Em virtude de sua atividade empresarial de exportação, a Consulente fez uso do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras (REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (editada para converter a MP nº 540/2011),*

*no período compreendido entre 2011 a 2013, conforme se pode extrair dos pedidos de restituição anexos.*

*A respeito desse regime a legislação do REINTEGRA assim prescreve:*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*(...)*

*§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:*

*I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

3                      Questiona a inclusão do valor apurado do Reintegra na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, citando o art. 186 e 191 da Lei nº 6.404/76 e alegando que o valor do benefício não representa acréscimo na capacidade econômica nem revela disponibilidade de riqueza gerada.

4                      Por fim, cita o art. § 6º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014 (resultado da conversão da MP nº 651, de 2014), que autoriza a não inclusão do valor apurado do Reintegra na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

5                      Questiona, nos exatos termos:

*É correta a inclusão dos valores restituídos à Consulente por meio do benefício fiscal denominado REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) na base de cálculo do*

*IRPJ e da CSLL, tendo em vista que tal tributação vai de encontro a própria legislação desse tributo?*

## **Fundamentos**

6 A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos na IN – RFB nº 1.396, de 2013 e merece seguimento.

7 Em primeiro lugar deve ser analisado o CTN, em seu artigo 101, que estabelece a vigência da legislação tributária:

*Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo. (grifos não constam no original)*

8 As disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral têm respaldo na lei de introdução ao Código Civil brasileiro (LICCB), instituída pelo decreto-lei 4.657, de 1942. Ficou estabelecido no seu art. 1º que a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a publicação oficial, salvo disposição em contrário.

*Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

9 O prazo para vigorar a Lei, de 45 dias após a publicação oficial do ato, vale somente se a Lei for omissa quanto à entrada em vigor. Esta é, portanto, uma regra geral que estabelece, em caso de omissão na Lei, em relação a data em que ela entrará em vigor, tem-se o prazo de 45 dias após sua edição no diário oficial.

10 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 instituiu o Reintegra, porém, não menciona que tal benefício possa ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entendendo-se que tal benefício constitui receita tributável.

11 Corroborando nesse sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 240, de 12 de setembro de 2014, assim decidiu sobre a matéria:

### **Conclusão**

*Em vista do exposto acima, conclui-se que o valor apurado pela empresa exportadora no Regime de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra), de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, e alterações posteriores, objeto de ressarcimento em espécie ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constitui receita de subvenção para custeio ou operação, a qual integra o lucro sujeito à incidência do IRPJ e CSLL.*

12 Entretanto, legislação superveniente, mas precisamente a Lei nº 13.043, de 2014, resultado da conversão da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, em seu art. 22, § 6º, autorizou não inclusão do valor do Reintegra na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

(...)

*§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

13 Voltando ao estudo da vigência da legislação tributária já citada nos itens 7 a 9 supra, no caso da Lei nº 13.043, de 2014, a vigência está literalmente estabelecida conforme se observa a partir da leitura do art. 113:

*Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:*

*I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22.*

14 Em 1º de outubro de 2014 foi publicada a Portaria MF nº 428, definindo os percentuais a que se refere o inciso I do art. 113 supra. Portanto, a não inclusão dos valores do Reintegra na base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente está autorizada a partir de 1º de outubro de 2014. Até 30 de setembro de 2014 os valores apurados do benefício Reintegra devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo que recebidos após esta data, ou seja, há que se observar a competência da apuração do benefício.

### **PORTARIA MF Nº 428 DE 30/09/2014**

#### **Publicado no DO em 1 out 2014**

*Dispõe sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.*

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014,*

*Resolve:*

*Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

15 O art. 22, § 6º da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica a fatos pretéritos, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN. Analogamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no acórdão proferido no Recurso Especial 2015/0018908-6, no que se refere às bases de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, pode ser adotada a mesma interpretação para o presente caso:

*Somente com a advento da Lei nº 12.844/13, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei nº 12.546/11, é que os valores ressarcidos do REINTEGRA foram excluídos expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 205 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

## Conclusão

16 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que:

16.1 Os valores do Reintegra não compõe a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – somente a partir da data de publicação da Portaria MF nº 428, ou seja, a partir de 1º de outubro de 2014.

16.2 Os valores do Reintegra apurados até 30 de setembro de 2014 deverão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que recebidos após esta data, ou seja, há que se observar a competência da apuração do benefício.

À consideração Superior

*assinado digitalmente*

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

*assinado digitalmente*

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*assinado Digitalmente*

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cotir.

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*assinado Digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit